



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 266^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 324/2016	
Referência	Processo nº 1047113/2015	
Interessado	COMERCIAL ANDRADE SERVICOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1047113/2015, que versa sobre Auto de Infração (300020083/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 266^a, apreciando o Processo nº 1047113/2015, que trata sobre Auto de Infração (300020083/2015) contra a pessoa jurídica **COMERCIAL ANDRADE SERVICOS LTDA - ME**, lavrado em 17/12/2015, tendo o interessado tomado ciência IN LOCO, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com o seu registro visado na jurisdição, exercendo serviço de instalação de 02 tanques de combustíveis para atender o Posto Millenium (Millenium Comércio de Combustíveis LTDA), CNPJ 05.499.512/0001-32, nº 501, localizada no bairro de Água Fria, em João Pessoa/PB, CEP 58075427, e; **considerando** que tal fato constitui infração artigo 58 da Lei 5.194/66 do Cofea; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme Protocolo 1050981/2016, sendo deferido em 13/05/2016, eliminando o fato gerador da infração; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tomando-se revel e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **Mínimo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 178,87 a R\$ 536,62 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2015). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves e Fábio Morais Borges.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)